



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720261/2007-32
ACÓRDÃO	2001-008.218 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOCIEDADE ANONIMA BITAR IRMÃOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transferência dos direitos de propriedade de bens imóveis pressupõe a existência de escritura pública levada a registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, sem o que, não há que se falar em subrogação do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 02103/00227/2007 de fls. 01/03, emitida em 15.10.2007, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$555.502,16, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Seringal São Sebastião e Outros”, cadastrado na RFB sob o nº 3.622.185-6, com área declarada de 39.846,9 ha, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02103/00141/2007 de fls. 07 e verso, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Plano de Manejo Florestal Sustentado, acompanhado do documento de aprovação ou autorização (ofício/certidão) emitido pelo IBAMA, bem como de todas as autorizações para extração;

2º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e procedendo-se à análise e verificação dos dados constantes da DITR/2003, a fiscalização resolveu glosar a área declarada de exploração extrativa de 5.033,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 60.000,00 (R\$1,51/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$3.187.752,00 (R\$80,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com

consequente redução do Grau de Utilização (GU), e aumento da respectiva alíquota de cálculo, que passou de 12,0% para 20,0%, que aplicada sobre o novo VTN tributável, deu resultado ao imposto suplementar de R\$235.561,94, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 03 verso.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 22.10.2007, às fls. 04/05, ingressou a contribuinte, em 21.11.2007, às fls. 14, com sua impugnação de fls. 14/16, instruída com os documentos de fls. 17/27, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

entende que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta relação jurídica tributária, pois o imóvel rural não é mais de sua propriedade, visto que ela foi transferida, em 06.08.2001, com lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel;

considera que o ITR é referente ao exercício de 2003, ou seja, posterior à transferência da propriedade legal, logo o tributo deve ser cobrado do novo proprietário do imóvel, que de acordo com a escritura pública de compra e venda é o Srº José Nazareno Pereira Barbosa, que é o sujeito passivo da relação jurídica tributária;

reitera que é parte ilegítima na Notificação de Lançamento e, portanto, deve ser ela julgada improcedente;

requer seja recebida a impugnação e que seja a Notificação de Lançamento julgada improcedente, visto ser a impugnante parte ilegítima nesta relação jurídica tributária.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 67/73 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

A transferência dos direitos de propriedade de bens imóveis pressupõe a existência de escritura pública levada a registro junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, sem o que, não há que se falar em subrogação do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 81/99 foi apresentado recurso voluntário pelo sujeito passivo reiterando os termos de sua impugnação, ou seja, a única tese alegada é a ilegitimidade passiva. O mesmo recurso é novamente juntado às fls. 104/132.

Despacho de encaminhamento de fls. 162 salientou que em razão da extinção do mandato do conselheiro João Maurício Vital – conforme Portaria de Pessoal CARF nº 950 de 30/04/2025, os autos foram encaminhados para novo sorteio e foram a mim direcionados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

O único ponto em discussão no presente caso é a suposta ilegitimidade passiva do Recorrente que alega não ser sujeito passivo do ITR uma vez que teria alienado o imóvel em 2001 para terceiro, para tanto junta Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 06º Ofício de Notas – Cartório Kós Miranda do Município de Belém/PA, sem tampouco apresentar matrícula do imóvel comprovando não ser o real proprietário do imóvel.

Importante salientar que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido e que nenhum argumento novo foi apresentado no bojo do recurso voluntário.

O recurso apenas reitera os pontos de sua impugnação para contrapor os argumentos aos quais os julgadores da decisão de piso chegaram.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), e art. 50 da lei 9.784/1999, confirmo e adoto – quanto à nulidade – integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza